

Heloize Marçal Salomé Medaglia¹

Vanise Dias²

A ilegalidade da limitação do número de vagas para ingresso nas cooperativas de médicos: preponderância do “princípio da porta aberta”

I. Introdução

As cooperativas de médicos não podem impor barreiras tecnicamente injustificáveis à adesão de novos cooperados. Desse modo, é ilegal a exigência da cooperativa que condiciona a adesão dos médicos à aprovação prévia em processo seletivo contendo limitação do número de novos ingressos.

Nesse sentido decidiu a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão disponibilizada no último dia 21.03.2018, reiterando entendimento anteriormente firmado em casos semelhantes.

A decisão diz respeito a processo promovido por uma médica especialista em otorrinolaringologia, que solicitou adesão ao quadro de cooperados da Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos.

Apesar de comprovar preenchimento de todos os requisitos de capacidade técnica previstos pelo estatuto da Unimed Curitiba, a médica teve sua adesão recusada pela cooperativa após realização de seleção pública de provas e títulos. Conforme edital da referida seleção pública, a Unimed Curitiba disponibilizou apenas quatro vagas para ingresso de novos médicos otorrinolaringologistas em 2017. Assim, mesmo detendo e comprovando a capacidade técnica necessária para ingresso na cooperativa, a médica teve sua adesão recusada por não ter sido “classificada” entre as quatro melhores posições de uma seleção envolvendo prova sobre “cooperativismo”.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Advogada em Medaglia & Roxo Advogados.

² Estudante de Direito pela Universidade Federal do Paraná. Estagiária em Medaglia & Roxo Advogados.

Em 30.08.2017, a médica notificou a Unimed Curitiba a respeito da ilegalidade da limitação ao número de vagas para adesão à cooperativa, solicitando o seu devido ingresso, na medida em que detentora de todos os requisitos de capacidade técnica previstos em estatuto. A Unimed Curitiba respondeu informando que não admitiria o ingresso em função da limitação ao número de vagas e da não “classificação” na seleção pública realizada.

Em 11.10.2017, foi proposta ação judicial destinada à inclusão da médica no quadro de cooperados da Unimed Curitiba mediante questionamento relativo à legalidade das barreiras impostas pela cooperativa ao ingresso de novos médicos. Em 20.10.2017 foi concedida decisão liminar determinando a imediata inclusão da médica, autora da ação, no quadro de cooperados da Unimed Curitiba, sob pena de multa diária.

Em que pese tenha devidamente cumprido a decisão liminar, a cooperativa recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pedindo que fosse reconhecida a legalidade da exigência de aprovação dos médicos em seleção pública de provas e títulos contendo limitação do número de vagas.

O Tribunal, porém, decidiu pela manutenção da decisão liminar, reconhecendo a ilegalidade da exigência imposta pela cooperativa à luz da norma que determina que a adesão às cooperativas é livre e voluntária, inexistindo possibilidade de que sejam impostas restrições tecnicamente injustificáveis ao ingresso de novos cooperados.

II. A ilegalidade das barreiras impostas pela Unimed Curitiba ao ingresso de novos médicos

Nos termos do estatuto da Unimed Curitiba, para adesão ao quadro de cooperados, o médico precisa: (i) apresentar diploma de médico expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; (ii) apresentar título de especialista e, se houver, certificado de área de atuação registrados no Conselho

Regional de Medicina do Paraná; (iii) comprovar inscrição no Conselho Regional de Medicina do Paraná e nos órgãos municipais e previdenciários como autônomo; e (iv) comprovar possuir dois anos de exercício profissional após a titulação, na especialidade médica proposta.

Todas as referidas exigências são logicamente destinadas à comprovação de qualificação do médico, revelando-se, portanto, compatíveis com a legislação vigente que rege as cooperativas (Lei nº 5.764/91).

Entretanto, além das referidas exigências relativas à qualificação técnica, o estatuto da Unimed Curitiba prevê que a adesão do médico é condicionada à aprovação prévia em uma seleção pública de provas e títulos, realizada em periodicidade anual para um número limitadíssimo de vagas.

É justamente aí que se encontra a ilegalidade praticada pela cooperativa, que não pode impor empecilhos ao ingresso de profissionais tecnicamente qualificados. No caso da Unimed Curitiba, a ilegalidade revela-se ainda mais evidente em função do domínio regional exercido no mercado de planos de saúde. Ao restringir a adesão de novos profissionais, a cooperativa acaba, mesmo que sem querer, reservando o mercado aos médicos já cooperados, que são poucos em comparação com o público atendido.

Ocorre que a Unimed Curitiba é uma cooperativa e, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, que contém normas específicas para esse tipo societário (Lei nº 5.764/91), às cooperativas vigora o “princípio da livre adesão”.

Segundo Waldirio Bulgarelli, o “princípio da livre adesão” se desdobra em outros dois: o “princípio da voluntariedade”, segundo o qual ninguém pode ser coagido a ingressar na cooperativa; e o “princípio da porta-aberta”, segundo o qual a adesão à cooperativa não poderá ser obstada àqueles que preenchem as

condições estatutárias³. E, conforme a Lei, tais condições não podem conter conteúdo discriminatório nem visar à limitação do número de cooperados.

Com efeito, é assim o ditado pelo art. 4º, I, da referida legislação, que somente permite a limitação ao ingresso de cooperados em hipóteses de comprovada impossibilidade técnica de prestação de serviços:

Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Em igual sentido dispõe o art. 29 da Lei, que apenas possibilita a restrição à admissão de cooperados em função do exercício de determinada atividade ou profissão, de acordo, logicamente, com a área de abrangência da cooperativa:

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

Ora, sendo a Lei de observância geral e impessoal, não pode o estatuto de uma sociedade cooperativa simplesmente impor restrições não previstas legalmente, especialmente quando tais restrições representarem afronta ao “princípio da livre adesão” e ao consectário “princípio da porta aberta”.

³ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 13.

De fato, com base no “princípio da porta aberta”, é ilegal a imposição de um processo seletivo que não objetiva apenas aferir a capacidade técnica dos profissionais (como é, por exemplo, o processo seletivo da OAB, que visa à aferição da capacidade técnica dos pretensos advogados sem restringir o exercício profissional a um número de vagas), mas efetivamente limita o ingresso de novos cooperados a partir da limitação do número de vagas, determinado anualmente com base em critério da própria cooperativa.

III. Conclusão

É de louvável acerto o entendimento adotado pela 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reafirmando que a imposição de aprovação em seleção pública para um número limitado de vagas caracteriza barreira tecnicamente injustificável à adesão na cooperativa de médicos.

Saliente-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já proferiu decisões favoráveis a médicos em casos semelhantes, já tendo inclusive reconhecido a ilegalidade do requisito estatutário de aprovação em seleção pública de provas e títulos para adesão de profissionais em cooperativas de médicos⁴.

O principal fundamento dessas decisões é a necessidade de respeito ao “princípio da porta aberta”, segundo o qual as sociedades cooperativas profissionais não podem recusar o ingresso de interessados que possuam qualificação técnica para integrar seus quadros de cooperados, sendo consequentemente vedadas eventuais condições discriminatórias ou que objetivem somente obstaculizar o ingresso de novos participantes.

⁴ REsp 1479561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.